



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

LEI Nº 522

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pratinha aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetos para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos Artigos 158 e 159 I b, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de receita resultantes de suas receitas de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por Cento), bem como das transferências do Estado da União, quando precedentes da mesma fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, a manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (Vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (Sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os recursos referidos no artigo serão os provenientes de:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II – Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV – O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-los.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá da fiel observância dos Termos do parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentada adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcelas de 25% (Vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a Saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência a Saúde poderá ser computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa Nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais, a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, a Saúde ou a assistência social.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucrar e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, para a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 – A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigação em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1992.

Art. 16 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos ao Decreto Lei Nº 2300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pratinha
Em 02 de julho de 1992.

Prefeito: José Joaquim Pereira
Secretário: José Juvêncio dos Reis